MENSAGEM DE VETO Nº 007, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, ao analisar a **Proposição de Lei nº 56, de 2021**, que *"Declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Município o Granja Adélia Esporte Clube"*, originária do Projeto de Lei nº 67, de 2021, de autoria do Poder Legislativo, entende-se pela necessidade de vetá-la, nos termos do inciso II do art. 80 c/c inciso VIII do art. 92 da Lei Orgânica, pelas razões expostas a seguir.

A Proposição em análise possui um único objeto, qual seja, a declaração do Granja Adélia Esporte Clube em Patrimônio Cultural Imaterial do Município.

Ocorre que, sobre o tema do Sistema Municipal Patrimônio Cultural existe a Lei nº 4.647, de 27 de dezembro de 2013, que estabelece uma lógica de competências e atribuições, com a exigência de uma análise prévia de identificação e estudos como condição para a caracterização do Patrimônio Cultural do Município.

O Poder Legislativo, por meio da referida lei, reconheceu que, dentre as atribuições administrativas de proteção cultural, cabe ao Poder Executivo realizar procedimentos técnicos para inventariar os bens culturais municipais e, após a aprovação, continuar com os ritos devidos para o acautelamento do patrimônio cultural, conforme as características próprias de cada bem.

Estabelecem os arts. 113 a 117 da Lei nº 4.647, de 2013 que, para declarar como patrimônio cultural, seja bem material ou imaterial, é necessário um procedimento administrativo regido por parâmetros técnicos para identificar o caráter histórico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidades das manifestações culturais locais, referentes ao patrimônio analisado. Essa é a finalidade do procedimento de inventariar e a razão de sua exigência legal.

Ainda, após o inventário, é importante a participação do Conselho Municipal de Cultura e do Patrimônio Ambiental e Cultural de Contagem – COMPAC, que, dentre suas competências, está a orientação da política pública municipal de cultura e a participação nos processos de registro e tombamento, conforme o caso e o tipo de patrimônio envolvido.

Sabe-se que um dos principais valores institucionais democráticos que a Constituição Federal de 1988 elenca é a separação de poderes, impondo o art. 2º a independência e a harmonia entre os três Poderes da República, valores estes que inclusive são cláusula *pétrea*. De forma simétrica, não pode uma lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, suprir um procedimento que é de competência administrativa do Executivo, sob pena da violação deste sistema de funções de um dos Poderes.

Há, portanto, a impossibilidade de sanção da Proposição, que não observa o limite das competências de cada Poder e, ainda, não observa os procedimentos técnicos necessários para a concretização da Política Cultural do Município.

Neste sentido, embora elogiável a preocupação do Poder Legislativo, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional, por um vício de iniciativa, uma vez que as atribuições para identificação de Patrimônio Cultural são exclusivas do Poder Executivo. Ainda, como bem indica a Secretária Municipal de Cultura, Esporte e Juventude, no futuro o representante da Câmara Municipal poderá indicar o tema para a devida análise do órgão técnico do Município.

Essas, Senhor Presidente, são as razões do **Veto Total** ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protesto de elevada estima e distinta consideração.

MARILIA APARECIDA CAMPOS:49192124615

Assinado de forma digital por MARILIA APARECIDA CAMPOS:49192124615
Dados: 2021.09.21 09:22:36 -03'00'

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS
Prefeita de Contagem